



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL

Trata-se de projeto de lei que visa incluir no Anexo I - Metas e Prioridades, do PPA 2026-2029, Lei nº 7.411, de 19 de agosto de 2025, e no Anexo III – Metas e Prioridades, da LDO de 2026, Lei nº 7.429, de 30 de setembro de 2025, no programa 0213 – Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos a ação “Aquisição de Containers”, na Secretaria Municipal de Meio Ambiente. Ainda, o presente Projeto de Lei tem como objetivo a abertura de crédito especial, no valor de R\$ 68.477,50 (sessenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais e cinquenta centavos).

A mensagem justificativa informa que:

Encaminhamos à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei que autoriza a inclusão de ação nas Metas e Prioridades do Plano Plurianual 2026-2029 e na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2026, bem como a abertura de crédito especial destinado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, visando à aquisição de contêineres para a coleta de resíduos sólidos.

A proposição decorre da indispensabilidade da compra de 50 (cinquenta) contêineres, nas cores azul e marrom, destinados, respectivamente, à coleta seletiva e à coleta de resíduos orgânicos. A medida busca qualificar o sistema municipal de gestão de resíduos sólidos, promover a correta segregação dos materiais e fortalecer as ações de educação e preservação ambiental, refletindo diretamente na melhoria das condições de limpeza urbana e na proteção do meio ambiente.

A inclusão da ação nos instrumentos de planejamento municipal é necessária porque a despesa não possui previsão específica no orçamento vigente, exigindo adequação formal ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em conformidade com as normas de gestão fiscal e orçamentária.

O crédito especial será custeado com recursos provenientes de superávit financeiro do FUNDEMA, conforme autorizado pela Resolução COMDEMA nº 2/2026, cuja finalidade está alinhada às políticas ambientais do Município. Tal utilização assegura a correta aplicação de recursos vinculados à proteção ambiental, sem impacto negativo no equilíbrio das contas públicas.

Dessa forma, a proposta representa medida de planejamento, responsabilidade fiscal e fortalecimento das políticas ambientais, garantindo melhores condições de gestão dos resíduos sólidos e atendimento ao interesse público.

Diante do exposto, contamos com a análise e aprovação da matéria por essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



Relatei.

Segundo o § 1º do art. 165 da Constituição Federal, a lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Em se atentando à conveniência e oportunidade do Executivo Municipal, para que o mesmo realize ações nos tópicos que solicita a inclusão, necessário que os mesmos estejam expressamente previstos.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 13 de fevereiro de 2026.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.